



CÂMARA MUNICIPAL DE LAPA
ESTADO DO PARANÁ

OFÍCIO N.º

PROJETO DE LEI N.º 11

(Altera o Artº 74º da Lei nº 25 e toma outras providências)

A Câmara Municipal da Lapa, Decréta:

Artº 1º - O Artº 74º da Lei nº 25 - Posturas Municipais - fica acrescido de mais um parágrafo, redigido nos seguintes termos:

§ único:- Será permitido a matança, fóra do Matadouro Municipal, apenas de gado suíno, sujeitando-se o interessado à fiscalização Municipal.

Artº 2º - Poderão ser autorizados os comerciantes varejistas de secos e molhados a matarem suíños para o consumo público.

Artº 3º - Além da taxa de matança a que ficarão sujeitos os que negociarem com carne de suíno, será cobrada uma taxa de fiscalização no valor de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por cabeça.

Aos que se recusarem a pagar a taxa de fiscalização, será cobrada uma multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Artº 4º - A carne só poderá ser pôsta à venda após o fiscal encarregado ter examinado e carimbado a mesma, conforme dispõe a Lei nº 25.

Artº 5º - Os interessados deverão requerer licença ao Prefeito Municipal para usarem da presente Lei, antes fazendo prova de sua qualidade de comerciante, conforme específica o Artº 2º desta Lei.

Artº 6º - A presente Lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 15 de Maio de 1952.

Octavio José Kuss
Octavio José Kuss
Presidente

Pedro Passos Leôni
Pedro Passos Leôni
Secretario

A Câmara Municipal da Lapa Decreta:-

(Altera o Artº 74º da Lei Nº 25 e toma outras providências)

Artº 1º :- O artº 74º da Lei Nº 25 - Posturas Municipais - fica acrescido de mais um parágrafo, redigido nos seguintes termos:-

§ Único :- Será permitido a matança, fora do Matadouro Municipal, apenas de gado suíno, sujeitando-se o interessado à fiscalização Municipal.

Artº 2º :- Poderão ser autorizados os comerciantes varejistas de sêcos e molhados a matarem suínos para o consumo público.

Artº 3º :- Além da taxa de matança a que ficarão sujeitos os que negociarem com carene de suíno, será cobrada uma taxa de fiscalização no valor de Cr. \$ 10,00 (Dez cruzeiros) por cabeça.

Artº 4º :- A carne só poderá ser posta à venda após o fiscal encarregado ter examinado e carimbado a mesma, conforme dispõe a Lei nº 25.

Artº 5º :- Os interessados deverão requerer licença ao Prefeito Municipal para usarem da presente lei, antes fazendo prova de sua qualidade de comerciante, conforme específica o Artº 2º desta lei.

Artº 5º :- A presente lei entrará em vigor após a sua oficial publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em 2 de Maio de 1.952.

a comissão de Legislação e Justiça põe
sua opinião.

Lapa 2 de maio de 1952

Cecílio José Russ
Presidente

Odilon Russ
Maria Lourdes
6 deputados
Pedro Leon

O Projeto acima é constitucional

Maria Lourdes
Pedro Leon

EMENDA AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 11, que altera o Art. 74º da Lei nr. 25, e toma outras providencias.

Art. 1º - Sem alteração

Art. 2º - Sem alteração

Art. 3º - Além da taxa de matança a que ficarão sujeitos os que negociarem com carne de suíno, será cobrada uma taxa de fiscalização no valor de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) por cabeça.

Aos que se recusarem a pagar a taxa de fiscalização, será cobrada uma multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

Art. 4º - - Sem alteração.

Art. 5º - Sem alteração.

Art. 6º - Sem alteração.

Lapa, em 8 de Maio de 1952.

Luciano Lacerda

Luciano Lacerda